LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

- * Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:
- * § 1°, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- I relativa a:
- * Inciso I, "caput", acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- * Alínea "a" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- * Alínea "b" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
 - * Alínea "c" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3°;
 - * Alínea "d" acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- II que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro:
 - * Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - III reservada a lei complementar;
 - * Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- IV já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.
 - * Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.
 - * § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- § 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.
 - * § 3° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.
 - * § 4° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.
 - * § 5° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 6° Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.
 - * § 6° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.
 - * 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
 - § 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.
 - * § 8° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.
 - * § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.
 - * § 10° acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.
 - * § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001
- § 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

* § 12 acrescido pel	a Emenda Constituci	ional n° 32, de 11/09/	/2001	
 	•••••		•••••	
 	•••••			